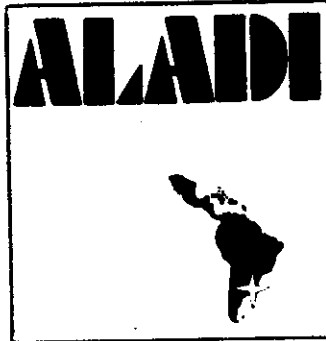


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

329

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔ
MICA SUBSCRITO COM A REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

ALADI/CR/di 137.3
REPRESENTAÇÃO DO CHILE
15 de março de 1985

Montevidéu, em 12 de março de 1985.

No. 10/85

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, às de mais Representações dos países-membros que meu Governo subscreveu, em 10. de fevereiro do corrente ano, um Acordo de Complementação Econômica com o Governo da República Oriental do Uruguai. O mencionado Acordo sujeita-se às disposições pertinentes do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração. Outrossim, cumpriu-se como disposto pelo artigo quinto, letra b), da Resolução 2 do Conselho de Ministros ao comunicarem as Representações do Chile e do Uruguai a intenção de subscrição através da nota no. 58/84, de 3 de dezembro de 1984, e da nota no. 453/84, de 22 de novembro de 1984, respectivamente.

Para os efeitos previstos pelo artigo quinto, letra e), da Resolução 2 do Conselho de Ministros e do disposto pelo artigo 35 do Acordo, envio a Vossa Excelência, para seu depósito na Secretaria-Geral, cópia autenticada do Protocolo original desse instrumento, juntamente com os plenos poderes outorgados pelo Governo do Chile.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração. (a) Juan Pablo González G., Embaixador, Representante Permanente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Embaixador Raúl Pinto Álvarez,
Presidente do Comitê de Representantes
da ALADI
Nesta

//

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI E A REPÚBLICA DO CHILE

Os Plenipotenciários da República do Chile e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo de complementação econômica, que se regerá pelas disposições do Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, no que forem pertinentes, e pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Objetivo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo:

- a) intensificar e diversificar o comércio entre os países signatários;
- b) estimular sua complementação econômica e assegurar condições equitativas de concorrência;
- c) desenvolver suas atividades industriais para obter uma maior eficácia de seus sistemas produtivos.

Programa de liberação

Artigo 2.- É estabelecido um programa de liberação que tem por objetivo a eliminação dos gravames e restrições que incidam sobre as importações dos produtos incluídos no Acordo.

A execução deste programa procurará obter uma aceitável reciprocidade de resultados, levando em consideração a categorização dada aos países signatários pela Resolução 6 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

Para esses efeitos, os países signatários avaliarão periodicamente, através da Comissão criada pelo artigo 31, a evolução da execução do programa de desgravação e dos desequilíbrios que puderem produzir-se em seu comércio recíproco derivado dos produtos incluídos no Acordo.

CAPÍTULO II

Tratamento à importação

Artigo 3.- Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação, inclusive a descrição dos produtos em sua forma mais discriminada.

As preferências a que se refere o parágrafo anterior consistem em uma redução percentual dos gravames aplicáveis à importação de terceiros países.

Artigo 4.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 5.- Os países signatários somente poderão aplicar às importações dos produtos compreendidos nos Anexos I e II as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nos mencionados Anexos, assumindo o compromisso de não aplicar novas restrições nem de intensificar aquelas que tiverem sido declaradas.

Os países signatários negociarão a eliminação ou a atenuação gradual dessas restrições.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências

Artigo 6.- Os países signatários se comprometem a manter as preferências percentuais acordadas, seja qual for o nível de gravames que apliquem a importação de terceiros países.

Artigo 7.- O país signatário que modifique em relação a um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, manterá consultas, a pedido de parte, com os países signatários que se considerem afetados, para restabelecer termos de negociação.

Artigo 8.- Caso sejam realizadas negociações com países-membros da Associação nas quais um dos países signatários outorgar preferências que afetem a eficácia

//

cia das concessões estabelecidas nos Anexos I e II do presente Acordo, as partes realizarão as consultas pertinentes a fim de encontrar soluções tendentes a restabelecer a eficácia alterada.

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 9.- As preferências serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários dos países signatários, segundo o estabelecido no Anexo III deste Acordo.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 10.- Depois de cumprido o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão aplicar unilateralmente cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtiva de significativa importância para suas economias.

Artigo 11.- As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração, prorrogável por dois períodos anuais e consecutivos, aplicando-se nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 12.- O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do Acordo, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos negociados, informando-lhes a situação e os fundamentos que lhes deram origem.

Artigo 13.- Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador estabelecerá uma quota para a importação dos produtos de que se trate, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

Essa quota será revisada em negociações com os demais países signatários que se considerem afetados, dentro de sessenta dias após o recebimento da comunicação a que se refere o artigo anterior. Vencido esse prazo, e sempre que não tiver ocorrido acordo para sua ampliação, a quota estabelecida pelo país importador se manterá até a finalização do primeiro ano-calendário de aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Artigo 14.- Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação.

Essas negociações se iniciarão com 60 dias de antecipação ao vencimento do primeiro ano de aplicação das mencionadas cláusulas de salvaguarda, devendo concluir-se antes de seu vencimento.

// 334

Artigo 15.- Sempre que não tiver ocorrido acordo de partes nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país importador poderá continuar aplicando cláusulas de salvaguarda por mais um ano, comprometendo-se a manter a quota estabelecida em virtude do artigo 13.

Artigo 16.- Se, vencido o prazo da prorrogação acordada em virtude do disposto nos artigos 14 e 15, a aplicação das cláusulas de salvaguarda tiver de ser prolongada por mais um ano, o país importador deverá reiniciar negociações com os demais países signatários nos termos previstos pelo artigo 14.-

Sempre que não tiver ocorrido acordo de partes nas negociações a que se refere o parágrafo anterior, as cláusulas de salvaguarda ficarão sem efeito em seu vencimento e o país importador poderá iniciar os procedimentos relativos à retirada de concessões, de conformidade com as normas previstas para esses efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 17.- Caso, ao vencer o prazo máximo a que se refere o artigo 13 do presente Acordo, subsistam as causas que originaram a aplicação de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar os procedimentos relativos à retirada das preferências acordadas, de conformidade com as normas estabelecidas para tais efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

O país importador poderá, outrossim, iniciar os procedimentos relativos à retirada das preferências acordadas, desde que não faça uso da opção de prorrogação a que se refere o artigo 14 do presente Acordo.

Artigo 18.- Os países signatários poderão estender à importação dos produtos negociados, transitoriamente e em forma não discriminatória, as medidas de caráter geral que tiverem adotado, com o propósito de corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global, comunicando sua decisão aos demais países signatários com setenta e duas horas de antecipação.

Dentro desse prazo, o país importador deverá iniciar uma consulta com os demais países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que a imposição dessas medidas puder ter sobre os produtos negociados por esse país.

Com o objetivo de facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior, o país importador deverá fornecer aos demais países signatários uma descrição de talhada das medidas destinadas a corrigir a situação apresentada, bem como os elementos de juízo que permitam verificar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados pudesse ter sobre esse desequilíbrio.

Artigo 19.- As cláusulas de salvaguarda adotada por motivos de balanço de pagamentos poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por mais um ano, mediante consulta com os países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas tenham tido sobre o comércio dos produtos negociados.

Artigo 20.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

//

Artigo 21.- Ficarão isentas da aplicação da cláusula de salvaguarda, as importações daqueles produtos para os quais foram acordadas condições de quota ou com vigência menor à do período previsto para a revisão do presente Acordo.

CAPÍTULO VI

Retirada de preferências

Artigo 22.- Os países signatários poderão retirar as preferências que tiverem outorgado para a importação dos produtos incluídos no presente Acordo, sempre que tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses produtos nos termos previstos no Capítulo anterior, no que corresponder.

Artigo 23.- O país signatário que recorra à retirada a que se refere o artigo anterior deverá iniciar negociações com os países signatários afetados dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunique a retirada aos países signatários através de seus Representantes Permanentes no Comitê.

Artigo 24.- O país signatário que recorra à retirada de uma preferência de verá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um valor equivalente ao das correntes de comércio afetadas pela retirada.

Não havendo acordo a respeito da compensação a que se refere o parágrafo anterior, os países signatários afetados poderão retirar concessões que beneficiem o país importador, equivalentes àquelas que este tenha retirado.

Essa retirada será aplicada exclusivamente ao país importador.

CAPÍTULO VII

Tratamentos diferenciais

Artigo 25.- O presente Acordo considera o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 28.

Artigo 26.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de maneira a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações, entre os países signatários, que se iniciarão dentro dos trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro de sessenta dias a partir dessa data.

//336

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 28.

Artigo 27.- As disposições do artigo 26 serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros. Outrossim, essas disposições serão aplicadas com relação às preferências que os países signatários outorguem a países não signatários com posterioridade à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho, a presente disposição não será aplicável às preferências que se outorguem nos acordos a que se refere o artigo dez da Resolução 1 desse Conselho (Convênio Argentino-Uruguaio de Cooperação Econômica (CAUCE) e Protocolo de Expansão Comercial (PEC)), registrados na Secretaria-Geral da Associação como Acordos de Complementação Econômica nos. 1 e 2, respectivamente.

CAPÍTULO VIII

Revisão do Acordo

Artigo 28.- A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os países signatários revisarão cada três anos ou em qualquer momento, a pedido de parte, as disposições e as preferências nele outorgadas, com a finalidade principal de adotar medidas destinadas a acrescentar as correntes de seu comércio recíproco em forma equilibrada.

Outrossim, a pedido de parte, os países signatários do presente Acordo poderão convir as modificações que julguem necessárias, para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

Por ocasião das revisões a que se refere este artigo os países signatários analisarão as restrições não-tarifárias aplicadas aos produtos incluídos no presente Acordo, com a finalidade de negociar sua eliminação ou atenuação.

As modificações ou ajustes que se introduzam no presente Acordo em virtude do disposto por este artigo deverão constar em Protocolos Adicionais subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos dos países signatários.

CAPÍTULO IXAdesão

Artigo 29.- O presente Acordo está aberto à adesão, com prévia negociação dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO XVigência

Artigo 30.- O presente Acordo vigorará a partir da data de sua subscrição e terá duração indefinida.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, as referências registradas nos Anexos I e II terão uma duração de seis anos, contados a partir da data de vigência do Acordo.

As preferências pactuadas, sem o estabelecimento de prazos determinados, serão consideradas prorrogadas por mais dez anos, com prévia manifestação expressa dos países signatários, apresentada à Secretaria-Geral com noventa dias de antecipação ao vencimento do prazo de caráter geral previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIAdministração do Acordo

Artigo 31.- A administração do presente Acordo fica a cargo de uma Comissão integrada pelos representantes que os Governos designem.

CAPÍTULO XIIDenúncia

Artigo 32.- O país signatário que deseje desligar-se do presente Acordo, deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito na Secretaria-Geral do respectivo instrumento de denúncia.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados, para a importação dos pro

duos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se na oportunidade da denúncia os países signatários acordarem um prazo diferente.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 33.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 34.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Outrossim, as ampliações e modificações que se introduzam no presente Acordo ajustar-se-ão às normas previstas na Resolução 433 do Comitê e às normas processuais estabelecidas pelo artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, no que forem aplicáveis.

Artigo 35.- A partir da vigência do presente Protocolo, as preferências e demais tratamentos registrados para os produtos contidos nos Anexos I e II substituem, para a República do Chile e para a República Oriental do Uruguai, o estabelecido para esses produtos no Acordo de alcance parcial no. 26, suscrito em 30 de abril de 1983. Sem prejuízo do anterior, manterão sua vigência as preferências e tratamentos registrados no Acordo de alcance parcial no. 26 para aqueles produtos que não figurem nos Anexos I e II do presente Protocolo.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevideu, no dia primeiro de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Pela República Oriental do Uruguai:

Pela República do Chile:

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS QUE O CHILE OUTORGA AO URUGUAI

Nota: I) O Chile se reserva o direito de aplicar o procedimento estabelecido no Tratado Geral de Tarifas e Comércio (GATT) para evitar eventuais práticas desleais de Comércio.

O Governo da República do Chile se compromete a outorgar, a partir de 1986, preferências aos produtos lácteos, preferentemente leite em pó, queijos e manteiga. As negociações se realizarão no decorrer de 1985.

II) Ex: Exclusivamente.

mas

//

PREFERÊNCIAS QUE O CHILE OUTORGA AO URUGUAI

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
02.01.1.01	Carne de vacum fresca ou refrigerada	} 750 ton.	50%	} Esta quota será utilizada em trimestres iguais.
02.01.1.02	Carne de vacum congelada		50%	
02.02.0.01	Carne de aves domésticas		100%	
10.06.0.02	Arroz sem película, mas sem nenhum preparo posterior	} 2.000 ton. em conjunto	50%	} A ser embarcado entre os meses de outubro e dezembro de cada ano
10.06.0.03	Arroz polido		50%	
10.06.0.04	Arroz branqueado, em pérola ou brunido		50%	
10.06.0.05	Arroz quebrado		50%	
15.07.2.09	Óleo de linho purificado ou refinado		100%	
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	100%		
15.10.1.99	Os demais ácidos gordurosos industriais	100%		
24.01.1.01	Fumo sem elaborar, em folhas, sem secar nem fermentar		100%	
24.01.1.02	Fumo sem elaborar, em folhas secas ou fermentadas, inclusive sem nervuras, cortadas ou não, exceto tipo capeiro		100%	
24.01.1.03	Fumo sem elaborar, tipo capeiro		100%	
25.18.0.01	Dolomita em bruto		100%	
25.18.0.02	Dolomita calcinada		100%	
25.18.0.03	Dolomita aglomerada		100%	
29.03.1.01	Ácido dodecilbenzeno sulfônico		100%	
29.15.2.02	Anidrido ftálico		100%	
31.03.0.03	Superfosfatos (simples, duplos e triplos)		100%	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. Limon-L. Burm)	5.000 ton.	100%	
34.02.0.01	Lauril-éter-sulfato de sódio com duas moles de óxido de etileno a 70% como máximo	200 tons.	71%	
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio a 90% como máximo	100 ton.	71%	

//
//

NABALAI.C	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
35.01.1.01	Caseínas		100%	
37.03.1.01	Papéis sensibilizados, não revelados, para imagens monocromáticas		100%	
40.05.2.99	Compostos de borracha termoplástica (TR) Polibutadieno-estireno		100%	Esta concessão vigorará até verificação de produção nacional
41.02.1.99	Couros e peles de bovinos curtidos	US\$ 200.000	100%	
42.03.9.99	Vestuário de couros naturais		100%	
43.03.0.01	Peleteria manufaturada ou confeccionada	US\$ 1.000.000	100%	As roupas de couro ovino com lã não poderão superar US\$ 400.000 anuais
51.01.1.01	Fios de fibras poliamidas contínuas (náilon e semelhantes) Ex: náilon 6 e 66	US\$ 200.000	100%	
53.05.3.02	Tops de lã: Ex: de finura 60's ou mais tipo Bradford Ex: de finura inferior a 48's tipo Lincoln		100% 100%	
58.05.0.03	Fechos de contato constituídos por duas fitas tecidas em fibras sintéticas, um das quais esteja recoberta por pequenos monofilamentos em forma de ganchos e a outra de superfície de aparência afeltrada de tal maneira que ambas possam aderir perfeitamente entre si		100%	
60.05.0.02	Roupa exterior de lã, inclusive misturada com outras fibras: Ex: Sweaters ou semelhantes	US\$ 150.000	100%	

//
341

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
61.01.0.99	Roupa exterior para homens e meninos de lã, inclusive misturadas com outras fibras: Ex: 1 ternos 2 Japonas 3 Sobretudos e casacos 4 Paletó esporte 5 Calças	US\$ 160.000 US\$ 80.000 US\$ 250.000 US\$ 150.000 US\$ 150.000	100% 100% 100% 100% 100%	
61.02.0.99	Roupa exterior para mulheres, meninos e crianças: Ex: 1 Casacos 2 Jaquetas e japonas 3 Saias 4 Calças	US\$ 250.000 US\$ 150.000 US\$ 100.000 US\$ 100.000	100% 100% 100% 100%	
69.08.0.99	Azulejos domésticos de massa clara, de 15 cm por 15 cm	US\$ 500.000	100%	Esta concessão vigorará até a verificação de produção na cional
73.38.1.01	Artigos domésticos de cozinha em aço inoxidável	US\$ 150.000	100%	
73.38.2.02	Pias de aço inoxidável ou de ferro ou de aço esmaltado		100%	
84.06.8.11	Camisas de cilindros para motores		40%	
84.06.8.13	Embolos ou pistões para motores de explosão ou combus- tão interna, de êmbolo		40%	
84.06.8.15	Válvulas para motores de explosão		100%	
84.06.8.99	Guias e eixos de balancins, "botadores", ("taquíes")me- cânicos		100%	
85.04.8.02	Separados de PVC para acumuladores elétricos		100%	
85.15.4.99	Quadros de controle para elevadores com base em eletrô- nica, em estado sólido		100%	
85.19.2.04	Arrancadores ("starters") para lâmpadas fluorescentes		40%	

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
87.06.0.02	Partes, peças avulsas e acessórios para veículos auto- móveis da posição 85.02: Ex: 1 Eixos, pontas de eixos, barras de direção, peças de junção de canhoneiras e "levantar" de motor 2 Cintos de segurança em fibras têxteis naturais, sintéticas ou artificiais, para a proteção dos passageiros	100%	100%	
87.09.0.01	Motocicletas, ciclomotores ou bicicletas com motor au- xiliar	100%	100%	
87.12.1.01	"Manúbrios" ("guidons") para motocicletas, ciclomoto- res ou bicicletas com motor auxiliar	100%	100%	
87.12.1.99	As demais partes e peças para motocicletas, ciclomoto- res ou bicicletas com motor auxiliar	100%	100%	
90.17.3.99	Os demais instrumentos e aparelhos para veterinária: Ex: Seringas veterinárias	100%	100%	
91.04.0.99	Relógios eletrônicos de mesa ou de parede acionados por pilhas elétricas	100%	100%	
92.09.0.01	Cordas harmônicas de metal: Ex: de aço "entorchadas"	100%	100%	
97.03.0.01	Os demais brinquedos e modelos reduzidos para recreação, elétricos	100%	100%	
97.03.0.99	Os demais brinquedos e modelos reduzidos para recrea- ção, não elétrica, com exceção dos veículos para meni- nos	100%	100%	
97.05.0.01	Artigos para divertimentos e festas, acessórios de co- tilhao e artigos de surpresas; artigos e acessórios pa- ra arvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal.	100%	100%	

//

ANEXO II

PREFERÊNCIAS QUE O URUGUAI OUTORGA AO CHILE

Nota: Ex: Exclusivamente

mas

//

PREFERÊNCIAS QUE O URUGUAI OUTORGA AO CHILE

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
07.05.1.31	Feijões para sementeira		100%	
08.04.0.02	Passas de uvas sem sementes		100%	
08.05.0.02	Avelãs frescas ou secas com casca		100%	
08.07.0.01	Cerejas frescas		100%	
08.11.0.01	Cerejas conservadas transitoriamente, mas impróprias para o consumo imediato tal como se apresentam		100%	
16.04.0.04	Preparação e conservas de sardinhas		100%	
16.05.1.03	Centolas, em preparações ou em conservas		100%	
16.05.2.01	Amêijoas, preparadas ou conservadas em óleo		100%	
16.05.2.04	"Choros" e "Cholgas", em preparações ou em conservas	Quota conjunta de dólares 200.000 para os itens 16.04.0.04 - 16.05.1.03 - 16.05.2.01 - 16.05.2.04	100%	
16.05.2.07	"Locos", em preparações ou em conservas		100%	
16.05.2.08	"Machas", em preparações ou em conservas		100%	
16.05.2.09	"Ostiones", em preparações ou em conservas		100%	
16.05.2.10	Ostras, em preparações ou em conservas		100%	
16.05.2.11	"Picos", em preparações ou em conservas	Quota conjunta de dólares 100.000 para os itens 16.05.2.07 - 16.05.2.08 - 16.05.2.09 - 16.05.2.10 y 16.05.2.11	100%	
20.02.2.01	Azeitonas preparadas ou conservadas, acondicionadas em recipientes de conteúdo superior a 10 kg.		100%	
26.01.1.91	Concentrados de molibdênio		100%	
28.28.3.99	Trióxido de molibdênio		100%	
28.34.1.03	Iodeto de potássio		100%	
28.34.2.02	Iodeto de potássio		100%	
28.34.2.99	Iodeto de cálcio		100%	
29.04.2.05	Penta-eritritol (penta-eritrita)		100%	

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
29.14.5.99	Os demais octoatos		100Z	
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor de tartaro) pureza mínima 65Z	50 ton.	100Z	
29.16.1.25	Tartarato de cálcio, pureza mínima 45Z	100 ton.	100Z	
32.08.9.01	Composições vitrificáveis		100Z	
32.08.9.02	Frita de vidro		100Z	
32.11.0.01	Secantes preparados		100Z	
38.08.1.01	Colofônias		100Z	
38.08.2.04	Resinato de cálcio		100Z	
38.08.2.99	Resinato de potássio e alumínio		100Z	
38.11.1.02	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes a base de enxofre molhável com conteúdo mínimo de 80Z de enxofre elementar		100Z	
38.11.1.99	Insecticidas a base de fosfeto de alumínio e/ou magnésio		100Z	
39.02.2.01	Poliétileno de baixa densidade, em pó, grânulos ou escamas	3.000 ton.	100Z	
39.02.2.99	Copolímeros vinil acrílico, em pó, grânulos ou escamas		100Z	
39.03.3.01	Nitrato de celulose com álcoois, com um mínimo de sólido do 85Z em peso		100Z	
39.03.4.01	Nitrato de celulose, em pó, grânulos ou escamas		100Z	
40.13.0.03	Lavas de borracha vulcanizada não endurecida: Ex: 1 Para uso elétrico de mais de 5 Quilowatts 2 Para uso veterinário medida mínima a partir do índice do índice, não inferior a 50 cm		100Z	

NABALAC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
44.05.1.01	Madeira de lariço, simplesmente serrada, de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
44.05.1.05	Madeira de pinho insigne, simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento	US\$ 500.000	100%	
44.05.2.10	Madeira de "coigle" simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
44.05.2.14	Madeira de ipês, simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
44.05.2.16	Madeira de laurel simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
44.05.2.17	Madeira de "lenga", simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
44.05.2.28	Madeira de rauli, simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
44.05.2.30	Madeira de "tepa", simplesmente serrada de mais de 25 mm de espessura e superior a 2 m de comprimento		70%	
48.01.1.01	Papel para jornal (papel jornal) a ser importado exclusivamente por empresas jornalísticas	US\$ 400.000	50%	
69.11.0.01	Louça e artigos de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	US\$ 500.000	100%	Esta concessão caducará simultaneamente com a de azulejos outorgada pelo Chile
73.02.0.99	Ferro-molibdênio		100%	
73.13.4.01	Chapas de ferro ou de aço estanhadas (folhas-de-flandres), de 41 kg por caixa básica sem impressões e sem decorar		100%	
73.13.4.99	As demais chapas de ferro ou de aço estanhadas (folhas-de-flandres), sem impressões gráficas e sem decorar		100%	

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUOTA ANUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
73.25.0.01	Cabos de fio de aço com mais de 16 mm de diâmetro		100Z	
73.38.1.01	Artigos de uso doméstico para cozinha, de aço inoxidá vel	US\$ 150.000	100Z	
73.38.2.02	Pias de aço inoxidável ou de ferro ou de aço esmaltado		100Z	
74.01.2.01	Cobre "Blister" para afinado		100Z	
74.01.3.03	Cobre refinado, "wire bars"		100Z	
74.03.1.01	Barras de cobre sem liga de 6.5 mm de diâmetro		100Z	
84.47.1.01	Plainas desengrossadeiras, com exceção das giratórias de 2 e 4 polos até 5 HP		100Z	
84.47.1.02	Plainas de três e quatro faces, com exceção das girató rias de 2 e 4 polos até 5 HP		100Z	
84.47.1.03	Plainas entalhadeiras, com exceção das giratórias de 2 e 4 polos até 5 HP		100Z	
84.47.9.02	Tupias		100Z	
84.49.9.01	Vibradores de concreto de uso manual, com motor incorpo rado, com exceção das regras vibradoras para pavimento		100Z	
85.20.8.01	Bases para lâmpadas		100Z	

//

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no presente Acordo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território;
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais e insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.

//

- //
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

1854

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão da Associação Latino-Americana de Integração.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão, ao credenciar entidades de classe, que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

CAPÍTULO IIIComprovação

QUATORZE.- Quando um país signatário considerar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não se adotem medidas para corrigir esta situação e caso se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, com prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUINZE.- As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo treze poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, que enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias contados a partir da data de recebimento.
